



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.694 - CE (2014/0055274-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SUELLY MORBECK**
ADVOGADOS : **JANSEN DE LIMA E SILVA**
JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA PARA AUMENTO DO SALDO DO TRIBUTO A PAGAR. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZAÇÃO. ART. 147, §1º, CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO O TRIBUTO ANTERIORMENTE DECLARADO E PAGO VIA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Segundo a letra do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária. Outrossim, consoante a Súmula n. 436/STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*". Esses efeitos persistem mesmo para a declaração retificadora apresentada após o início de fiscalização da Receita Federal.

2. Por esse motivo, apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora.

3. Contudo, o Fisco preferiu cancelar o crédito tributário já constituído pela declaração retificadora e rescindir o respectivo parcelamento já deferido para fazer prevalecer o lançamento integral posteriormente feito de ofício, o que ensejou uma inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.694 - CE (2014/0055274-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SUELLY MORBECK**
ADVOGADOS : **JANSEN DE LIMA E SILVA**
 JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por considerar ausente a violação ao art. 535, do CPC e a inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

Alega a agravante que houve a alegada violação ao art. 535, do CPC, diante da omissão da Corte de Origem quanto aos arts. 138 e 149, V, do CTN. a decisão monocrática, data vênia, não deu a melhor interpretação ao art. 138 do CTN em relação ao caso, considerando que o contribuinte, de início, declarou o valor de cerca de 2.500 reais e, após a sua notificação em procedimento fiscal iniciado, ou seja, após a constatação de que o contribuinte não observou a legislação aplicável, veio a retificar sua declaração apresentando o valor de pouco mais de 32 mil reais. Sustenta que a retificação não ocorreu em tempo hábil, tendo o Fisco já constatado a incorreção dos valores apurados e aplicado sobre o valor os respectivos encargos legais. Assim, não poderia se permitir o posterior parcelamento do débito e a prevalência do lançamento de pouco mais de 32 mil reais, mas sim sua desconsideração e a prevalência do lançamento de ofício operado pelo Fisco, em valor maior, posto que somado aos encargos legais.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.694 - CE (2014/0055274-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA PARA AUMENTO DO SALDO DO TRIBUTO A PAGAR. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZAÇÃO. ART. 147, §1º, CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO O TRIBUTO ANTERIORMENTE DECLARADO E PAGO VIA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Segundo a letra do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária. Outrossim, consoante a Súmula n. 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*. Esses efeitos persistem mesmo para a declaração retificadora apresentada após o início de fiscalização da Receita Federal.

2. Por esse motivo, apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora.

3. Contudo, o Fisco preferiu cancelar o crédito tributário já constituído pela declaração retificadora e rescindir o respectivo parcelamento já deferido para fazer prevalecer o lançamento integral posteriormente feito de ofício, o que ensejou uma inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 130/138):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUMENTO DO SALDO DO TRIBUTO A PAGAR. PARCELAMENTO ANTERIOR AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.

1. A contribuinte devedora apresentou declaração retificadora após sua notificação fiscal, porém, como bem asseverou o juiz a quo, não se trata de redução ou exclusão do tributo, conforme dispõe o § 1º do art. 147 do CTN.

2. A executada corrigiu para mais o saído do imposto de renda a pagar (de R\$ 2.467,67 para R\$ 36.122,17), inclusive, parcelando o débito, situação que impõe também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

3. Não poderia o Fisco deixar de acatar a declaração retificadora, se o fato não se enquadra na hipótese legal acima, nem mesmo cancelar o parcelamento por ela já deferido única e exclusivamente por força do decurso do prazo legal citado.

4. O referido parcelamento, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), cujo prazo só voltará a correr por inteiro em caso de inadimplência da contribuinte.

5. Se o Fisco estava impedido de cobrar o débito, em virtude da inexigibilidade, deve ser extinta a presente execução fiscal por falta de interesse de agir da exequente, carecedora do direito de ação (art. 267, VI, do CPC).

6. Mantida a condenação da exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00, como justa e razoável remuneração ao trabalho do advogado da excipiente e de conformidade com os precedentes desta Turma em casos semelhantes.

7. Apelação não provida.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 148/155).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535, II, do CPC; e arts. 138 e 149, V, do CTN. Sustenta que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte o foi após a notificação administrativa da Receita Federal para pagamento do débito tributário, que nessa data já se encontrava acrescido de multa e juros, sendo impossível o parcelamento automático do valor original no programa de declaração. Afirma que o não cumprimento pelo contribuinte do prazo legal para apresentação de declaração retificadora, possibilita *per si*, o lançamento de ofício para cobrança do imposto, multa e juros devidos. Entende que a declaração retificadora e o parcelamento automático (disponibilizado no sistema de declaração), pelo valor original do débito, ou seja, sem qualquer acréscimo, não pode ser aceito pelo FISCO, pois o p. único do art. 138, do CTN é de clareza solar ao vedar qualquer benefício a contribuinte após iniciado procedimento administrativo de constituição do crédito (e-STJ fls. 157/166).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 170).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Examino o mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, tem-se os seguintes pressupostos fáticos. O contribuinte apresentou Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF referente ao ano-base 2002 apurando imposto a pagar no montante de R\$ 2.467,67.

Após o início da fiscalização da Receita Federal (Termo datado de 12/01/2007), o contribuinte apresentou declaração retificadora aumentando o imposto a pagar para R\$ 36.122,17 (entregue em 06/03/2007).

Na sequência, requereu, em 28/03/2007, o parcelamento da dívida, o qual lhe foi deferido em 03/04/2007. Porém, a própria Receita Federal do Brasil entendeu, posteriormente, que a contribuinte não poderia ter retificado espontaneamente a declaração de imposto de renda, uma vez que já estava sob ação fiscal. Entendeu assim que deveria prevalecer o lançamento efetuado de ofício, ao final da fiscalização, cancelando-se o crédito confessado e o parcelamento concedido.

A Corte de Origem, por entender que o prazo do art. 147, §1º, do CTN somente se aplica quando a declaração visa a reduzir ou a excluir tributo anulou a segunda inscrição a qual deu origem à CDA discutida nos autos.

Afirmou também que o lançamento porventura efetuado após a entrega da declaração retificadora deveria ter-se limitado à diferença apurada e à incidência das penalidades porventura não cobradas quando da concessão do parcelamento, já que o art. 138, do CTN, apenas retirou a espontaneidade da declaração retificadora, mas não afastou seus demais efeitos.

Correta a Corte de Origem.

O Fisco Federal indevidamente está a misturar os conceitos de denúncia espontânea (art. 138, do CTN), prazo para apresentação de declaração retificadora e eficácia da declaração retificadora. Uma declaração retificadora entregue após o início de atividade fiscalizatória, mormente com pagamento parcelado, não enseja a denúncia espontânea, mas não significa que não constitua o crédito tributário respectivo. Aliás, é a letra do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que determina que a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária. No sentido de que a declaração assim entregue constitui definitivamente o crédito tributário o seguinte enunciado e o precedente representativo da controvérsia:

Súmula n. 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. n. 1.101.728 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009).

Por esse motivo, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora.

Contudo, mesmo diante dos referidos dispositivos legais o Fisco preferiu cancelar o crédito tributário já constituído pela declaração retificadora e rescindir o respectivo parcelamento já deferido para fazer prevalecer o lançamento integral feito de ofício.

De resto, não haveria problema algum se os pagamentos efetuados no parcelamento de forma adiantada fossem considerados para abater o débito do lançamento integral de ofício, ficando assim o contribuinte devedor pelo saldo de tributo, multas (isolada e de ofício) e juros de mora, reajustando-se o saldo devedor do parcelamento solicitado, se assim fosse o desejo do contribuinte. Mas isso não aconteceu, o que ensejou uma inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

Veja-se, portanto, que se está provavelmente diante de um problema interno de compartilhamento de dados dentro da Receita Federal. O lançamento de ofício deveria ter sido feito considerando-se a existência de uma declaração retificadora que não teve o condão de afastar as multas aplicáveis. Esse o ponto. A lentidão e inaptidão burocrática interna do Fisco não pode vir em prejuízo do contribuinte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Segundo a letra do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária. Outrossim, consoante a Súmula n. 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*. Esses efeitos persistem mesmo para a declaração retificadora apresentada após o início de fiscalização da Receita Federal.

Por esse motivo, apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora.

Contudo, o Fisco preferiu cancelar o crédito tributário já constituído pela declaração retificadora e rescindir o respectivo parcelamento já deferido para fazer prevalecer o lançamento integral posteriormente feito de ofício, o que ensejou uma inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0055274-8

AgRg no
REsp 1.441.694 / CE

Números Origem: 00048084120084058100 002000070412011 10380010920 200007041 2000070412011
200881000048088 24570 48084120084058100

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUELLY MORBECK
ADVOGADOS : JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(S)
JANSEN DE LIMA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUELLY MORBECK
ADVOGADOS : JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(S)
JANSEN DE LIMA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.